

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XAVANTINA

O Povo Xavantinense, integrado ao Estado de Santa Catarina e à Nação Brasileira, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, reunidos em sessão especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, sem qualquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Xavantina.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Xavantina é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, com personalidade de direito público interno que, no âmbito de seu território e autonomia que lhe é assegurada pela Constituição Federal, objetiva o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios que informam o Estado Democrático, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A ação municipal será desenvolvida em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, orientada no sentido de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e outros estabelecidos em lei.

Art. 3º O Município visando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas e a defesa de interesses comuns, pode associar-se ao Estado e aos demais Municípios, neste caso, sob a forma de associações microrregionais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Município de Xavantina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Lei Orgânica e das leis que adotar.

Art. 5º O território do município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob sua jurisdição.

Parágrafo Único - Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual e depende sempre de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º O Município compõe-se dos seguintes distritos: Sede e Linha das Palmeiras.

Art. 7º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao Município compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhes, entre outras as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

b) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

d) organizar e prestar, diretamente ou sob forma de concessão ou permissão, os serviços públicos;

e) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

g) elaborar o seu plano diretor;

h) promover o adequado ordenamento do seu território urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

i) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

1. promover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

2. prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

3. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

4. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e a velocidade máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

k) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização:

1. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

m) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares observando as normas federais pertinentes;

n) dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

o) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros sujeitos ao poder de polícia municipal;

p) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

q) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

1. conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

2. revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

3. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

II - estabelecer e impor as penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais;

VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, com o Estado e com outros municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões;

VIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 9º É competência comum do Município, do Estado e da União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertencem e os bens:

I - de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, ruas e praças;

II - de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III - dominicais, que constituem o patrimônio do município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

Art. 11 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 12 A alienação de bens do Município e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar o concessionário de serviço público, a entidades assistenciais.

§ 2º Entende-se por investidura, para fins desta lei a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior a avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 13 Os bens imóveis necessários a realização de obras e serviços, de interesse do Município, serão adquiridos por compra ou permuta, doação e desapropriação.

§ 1º A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria.

Art. 14 Os bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes, serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para entidade filantrópica, educacional, cultural, cívica ou esportiva.

Art. 15 Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

I - será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;

II - obedecerá o princípio da isonomia;

III - estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a poder ser aplicada no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, resguardado o interesse público.

Art. 16 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 17 O Município poderá com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, mediante remuneração, na forma que for disciplinado em lei.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A administração municipal compreende:

I - os órgãos da administração direta: secretarias ou órgãos equiparados, na forma como dispuser a lei da estrutura administrativa;

II - entidades da administração indireta ou fundacional, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração direta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas sua principal atividade.

Art. 19 A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município e dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos membros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do artigo 23 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XII - os acréscimos pecuniários por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII deste artigo e § 3º do artigo 23 desta Lei Orgânica e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser

em substituição e, se acumulada, com gratificação da lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades de administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

a) as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

b) o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observando o disposto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- a) o prazo e duração do contrato;
- b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- c) a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso VIII deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º É vedado a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 24 desta Lei Orgânica com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XIV do artigo 19 desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 20 Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades de administração pública serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 21 Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei ou, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2012)

§ 1º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2012)

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2012)

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2012)

Art. 22 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 23 O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 2º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma da lei Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

V - salário-família pago em razão do dependente de baixa renda; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XV - férias prêmio de um mês, ao servidor de provimento efetivo ou estável, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos VIII, IX e X do artigo 19 desta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 4º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto do inciso VIII do artigo 19 desta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 24 Os servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea a, deste artigo, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias dos cargos acumuláveis na forma do inciso XIV do artigo 19 desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 8º Observado o disposto no inciso VIII, artigo 19 desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 11 Aplica-se o limite do inciso VIII do artigo 19 desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração do cargo acumulável na forma do inciso XIV do artigo 19 desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 14 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção o disposto no § 14 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 25 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 26 É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais da área da saúde, professores, à

associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Seção III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 27 Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar competência.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 30 A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término dos que devem suceder.

Seção II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - O número de vereadores proporcional à população do Município será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até cento e oitenta dias antes das eleições, obedecidos os limites estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 111, inciso IV da Constituição do Estado.

Art. 32 Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 33 Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus vereadores.

Art. 34 A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 35 Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar a constituição de consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - uso da propriedade e zoneamento urbano;

XIX - símbolos do Município;

XX - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 19, VIII e 23, § 3º, desta Lei Orgânica e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XXI - fixação dos subsídios dos Vereadores, por lei de sua iniciativa, em razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 23, § 3º e 39, III, desta Lei Orgânica e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 36 À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesse particular, ou missão temporária;

b) ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, para ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

VII - propor a tramitação de projeto de lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 44, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

XIV - dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 37 Cabe ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no m ínimio, dois terços de seus membros.

Seção IV DOS VEREADORES

Art. 38 No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às dez horas, independentemente de convocação, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 39 O Vereador no exercício de seu mandato perceberá como remuneração um subsídio, obedecendo os seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º O subsídio a que se refere este artigo será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal obedecido o disposto no inciso XXI do artigo 35 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 2º A fixação do subsídio atenderá ainda o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - o valor pago a título de subsídios não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - o valor do subsídio será computado pela presença em 4 (quatro) reuniões por mês; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - é vedado o pagamento de parcela indenizatória para reuniões extraordinárias em valor superior ao do subsídio;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

IV - o valor da indenização para cada reunião extraordinária não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio mensal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

V - o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) superior aos demais Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VI - é vedado a ajuda de custo, ressalvado o pagamento de diárias ou indenizações de despesas quando o Vereador se encontrar em missão de representação fora do Município, autorizado pela Mesa Diretora. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida municipal o somatório das receitas correntes, destas excluídas as transferências oriundas de convênios. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 4º Para cada ausência nas reuniões ordinárias o Vereador perderá 25% (vinte e cinco por cento) de seu subsídio mensal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 5º O Vereador que não comparecer nas reuniões extraordinárias não poderá receber o valor da indenização prevista no inciso IV do § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 40 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do presente artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 41 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato e considera-se automaticamente licenciado.

Art. 42 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 43 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato, prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias obedecer as normas de processos de licitações prevista na legislação Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 44 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça, nos casos previstos em lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45 Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura ou funções previstas neste artigo e de licença para tratar de interesses particulares. O suplente será ainda convocado no caso de licença prevista nos incisos I e II do artigo 40 desta lei, desde que superior a noventa dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção V DAS REUNIÕES

Subseção I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 47 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro à 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 3º A Câmara se reunirá em reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto no artigo 39 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 48 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 49 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Subseção II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 50 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá o que dispuser o Regimento Interno e se fará:

I - pelo Presidente da Câmara, para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e no caso de edição de medida provisória;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Seção VI DA MESA E DAS COMISSÕES

Subseção I DA MESA DA CÂMARA

Art. 51 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 52 Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 53 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 54 O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, no mandato seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1992)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 55 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Revogado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 44.

Art. 56 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 44;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 57 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa;

III - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

IV - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

V - na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Art. 58 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos da regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 59 As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja organização reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Seção VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 61 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
DAS LEIS

Art. 62 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras ou de edificações;

III - estatuto dos servidores municipais;

IV - estrutura administrativa do município;

V - plano diretor do Município;

VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 63 As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à reunião, obedecido o quorum estabelecido no artigo 65 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 64 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 66 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos, funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 68 É competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VIII do artigo 19 desta Lei Orgânica.

Art. 69 Não será admitida emenda que implique no aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 130;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 70 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 71 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 76 e no § 4º do artigo 73.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 72 O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 73 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 76 e o § 1º do artigo 71.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º O prazo previsto no § 2º corre no período de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 74 Na matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 75 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 76 As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

Art. 77 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V DAS RESOLUÇÕES

Art. 78 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 79 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - *Prestará contas, nos prazos e nos termos da lei, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)*

Art. 80 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de quem resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e

indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela comissão técnica referida no artigo 133, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidades;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando à decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º A Prefeitura, as Autarquias, e as Fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, nos prazos e datas fixados, as informações mensais e anuais previstas na legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 2º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa terão eficácia de título executivo.

Art. 81 A comissão permanente a que se refere o artigo 133, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sustação.

Art. 82 Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos e termos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 83 O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 84 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução do plano de governo;

II - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração

direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe e legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício em que forem prestadas.

Art. 85 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 86 O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 87 O controle interno, a ser exercido pela Administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos e análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 88 As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 30 (trinta) dias após o início de cada exercício financeiro, por meio documental, as leis relativas a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

a) orçamento fiscal e de seguridade social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

b) plano plurianual; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

c) diretrizes orçamentárias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - até trinta dias subsequente ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até 60 (sessenta) dias subsequentes ao encerramento do exercício financeiro, o balanço anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 89 A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma de Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento de ensino.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO

Art. 90 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 91 O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 92 O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

§ 1º Se, decorridas dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei o exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 93 O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com Autarquia, Empresa Pública Municipal, Sociedade de Economia Mista que participe o Município ou com Empresa Concessionária de Serviço Público Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI - constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo ou em seu

devedor a qualquer título; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

VII - fixar residência fora do Município;

VIII - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara.

Parágrafo Único - Entende-se a proibição de ser fornecedor ou credor ao cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 94 Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 95 A reeleição para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, obedecerão as normas da legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 96 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito obedecerão as normas da legislação específica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 97 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o inciso VIII do artigo 19 e o § 3º do artigo 23 desta Lei Orgânica e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 98 No caso de substituição do Prefeito, o Vice-Prefeito perceberá o valor do subsídio atribuído ao Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Parágrafo Único - Pelo período de substituição previsto no caput deste artigo, o Vice-Prefeito não perceberá o subsídio a esse concedido. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 99 O subsídio do Vice-Prefeito será de até 30% (trinta por cento) do Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 100 A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 101 Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel

execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, nos prazos definidos em lei;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação específica, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

XVI - encaminhar à Câmara o balancete mensal, até trinta dias subsequentes ao mês anterior;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins

urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXI - elaborar o plano diretor;

XXXII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII - celebrar com a União, Estado e outros Municípios, convênios e ajustes "*ad referendum*" da Câmara;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 102 Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 103 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na lei federal.

Parágrafo Único - Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 104 São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigações da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 105 O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no regimento interno e na lei federal.

Art. 106 O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo Único - A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 107 A suspensão do mandato do Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, e ainda quando ocorrer intervenção no Município.

Seção IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 108 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

Art. 109 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 110 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 111 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano;

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 112 O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá o subsídio a este atribuído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Seção V DO VICE-PREFEITO

Art. 113 O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, como expectante de direito.

§ 1º Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º A reassunção do cargo pelo Prefeito independe de qualquer formalidade.

Art. 114 Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I - quando no exercício do cargo de Prefeito, submete-se as mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II - fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo, sujeitase às incompatibilidades estabelecidas no artigo 93 menos as previstas nos itens II e VII.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, ao Vice-Prefeito além da substituição podem ser deferidos outros encargos, como seguem:

I - manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III - exercer em comissão, funções administrativas.

Art. 115 Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus a um subsídio fixado por lei, o qual poderá ser percebido cumulativamente com a remuneração do cargo que por ventura ocupar na Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa referida no presente artigo, poderá ser superior ao previsto no inciso VIII do artigo 19 da presente Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 116 O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inexigibilidades, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Seção VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 117 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município

e no exercício dos direitos políticos.

Art. 118 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 119 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 120 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 121 Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção VII DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 122 O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Prefeito, que o preside;

II - o Vice-Prefeito;

III - o Ex-Prefeito;

IV - o Presidente da Câmara Municipal;

V - os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Câmara Municipal;

VI - seis cidadãos, com mais de vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos;

VII - três membros indicados por associações representativas de bairros, também com mandato de dois anos.

Art. 123 Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 124 O Conselho do Município reunir-se-á no mínimo uma vez por semestre, e sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este o entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho.

TÍTULO IV
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 A legislação municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixado pela União e pelo Estado.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operações de crédito, cuja liquidação ultrapasse o exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo de liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III - dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art. 126 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicados.

Parágrafo Único - A lei, quando o interesse público recomendar, poderá executar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 127 As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, não se aplicam às operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 128 [As despesas totais com pessoal não podem exceder a 60% \(sessenta por cento\) da receita corrente líquida municipal. \(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999\)](#)

§ 1º Para fins deste artigo considera-se:

I - serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidos no todo ou em parte pelo poder público municipal;

II - despesas totais com pessoal: o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta realizada pelo Município, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações e demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

III - despesas com pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos civis, ou membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

IV - encargos sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para a entidade de previdência realizada pelo Município;

V - receita corrente líquida municipal: o somatório das receitas correntes destas excluídas as transferências oriundas de convênios.

§ 2º Sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados pelo presente artigo, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo poder público; e

IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

§ 3º A vedação a novas admissões e contratação de pessoal de que trata o inciso III do parágrafo anterior não se aplica a reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde e educação.

§ 4º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 5º A providência prevista em cada inciso do parágrafo anterior será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 6º Para atender os limites estabelecidos com base neste artigo, poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas no § 4º deste artigo.

§ 7º Se as medidas adotadas com base nos incisos I e II do § 4º e a do § 6º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação do presente artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal.

§ 8º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 9º O cargo objeto de redução prevista no § 7º deste artigo será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 10 Para efeitos do inciso II do § 4º deste artigo consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1.983.

§ 11 O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado individualizado, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

§ 12 O Poder Legislativo Municipal passa ser solidário no cumprimento dos limites estabelecidos no presente artigo, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

§ 13 Atendida as disposições do presente artigo, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de estrutura de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 129 O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes de recursos e a destinação dos mesmos.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 130 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - detalhará as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente:

II - orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III - disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 4º A Lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

I - abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II - a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131 Enquanto a Lei Complementar não estabelecer as datas para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, nos termos do § 6º do art. 166 da Constituição Federal, ficam fixados, pela presente Lei Orgânica, os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado até o final do mês de outubro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

§ 1º O Poder Legislativo Municipal apreciará, votará e devolverá ao Poder Executivo Municipal, os projetos de que trata os incisos I, II e III do caput do presente artigo e devolvido para sanção em até 45 dias após o envio pelo Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

I - REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

II - REVOGADO; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

§ 2º Os projetos de que tratam este artigo, serão elaborados de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Estadual e Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo sem que tenha concluído a votação, o Poder Legislativo passará a realizar sessões diárias para este fim, sobrestando todas as outras matérias em tramitação, não podendo entrar em recesso antes de concluídas referidas votações.

Art. 132 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos e prazos estabelecidos na lei complementar prevista no artigo 131.

Parágrafo Único - Não enviados no prazo legal, a comissão técnica de que trata o artigo 133, § 1º, elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos à proposta de que trata este artigo.

Art. 133 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá a uma comissão técnica permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

§ 2º As emendas só serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação do plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de créditos adicionais somente podem ser acolhidos caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) no serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - iniciar investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

IV - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais;

VI - abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - conceder ou utilizar créditos ilimitados.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 135 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues em duodécimos até o dia vinte e cinco de cada mês.

Parágrafo Único - Os recursos previstos no presente artigo serão calculados pela aplicação do percentual previsto no orçamento do Poder Legislativo sobre a receita corrente municipal efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior, deduzidos as retenções constitucionais e transferências oriundas de convênios. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 136 O Sistema Tributário Municipal obedecerá as disposições da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º A função social dos tributos, constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§ 3º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo pagamento.

Art. 137 O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 138 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributo:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas sobre:

- a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A redação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes.

§ 2º As redações do inciso VI, alínea "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As redações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concedida mediante lei específica aprovada com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Seção III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar Federal;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 140 Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, a definição do valor adicionado cabe a lei complementar Federal.

Art. 141 Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em lei complementar Federal.

Art. 142 Pertence ao Município setenta por cento do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 143 Pertence, também, ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente as respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art. 144 O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definidos em lei Federal.

Art. 145 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146 A ordem econômica do Município de Xavantina, obedecidos os princípios da Constituição Federal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 147 Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras, as seguintes providências:

- I - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- II - estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;
- III - apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;
- IV - tratamento diferenciado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em lei, visando a apoiá-los mediante:
 - a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
 - b) criação de programas específicos;
 - c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

Art. 148 Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I - a exigência de licitação;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 149 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Seção II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 150 A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

IV - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI - a proteção do meio ambiente;

VII - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumo, a preços diferenciados para a pequena

propriedade rural;

IX - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

X - a infraestrutura física e social no setor rural.

Seção III DO TURISMO

Art. 151 O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

Seção IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 152 O Município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - As ações para execução da política de defesa do consumidor, definidas com a participação dos segmentos organizados da sociedade, serão desenvolvidas:

I - pela comissão municipal de defesa do consumidor, cuja constituição e funcionamento serão regulados por lei;

II - pelo serviço municipal de defesa e proteção do consumidor, que será instalado e funcionará junto à Prefeitura Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 153 A ordem social do Município fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Seção I DA SAÚDE

Art. 154 A saúde é direito de todos e dever do Município, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 São consideradas de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art. 156 Visando a melhoria das condições de saúde da população, o Município instituirá, através de leis, programas

que objetivem o combate ao fumo, alcoolismo e drogas.

Art. 157 O Município integra com a União e o Estado o sistema único de saúde, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais individuais;

II - descentralização política, administrativa e financeira;

III - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - participação da comunidade.

Art. 158 As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, obedecendo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedado a destinação de recursos do Município para auxiliar e subvencionar às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 O Município prestará, em cooperação com os órgãos da União e do Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 160 As ações de assistência social, serão organizadas e desenvolvidas, com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II - integração das entidades beneficiárias e de assistência social sediadas no Município na execução dos programas de assistência.

Seção III DA EDUCAÇÃO

Art. 161 O Município organizará o seu sistema de ensino inspirado nos ideais da igualdade, da liberdade, de solidariedade humana, do bem-estar e da democracia, visando pleno exercício da cidadania.

Art. 162 O sistema de ensino do Município será mantido com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e ao fornecimento de bolsas de estudos para alunos que demonstrem insuficiência de recursos, assegurando-se sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 3º O Município, com recursos referidos no § 1º deste artigo, prestará assistência técnica e financeira ao setor local da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, enquanto não houver oferta de ensino público no mesmo grau de habilitação.

Art. 163 O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;

V - gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos do Município;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - promoção da integração escola-comunidade;

VIII - organização de currículos e calendários adaptados à realidade de cada escola;

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

X - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.

Art. 164 O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - oferta de creches e pré-escolar para crianças de zero a seis anos;

II - ensino fundamental, gratuito para todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial;

IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VI - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar.

Art. 165 O Plano Municipal de Educação, articulado com os Planos Nacional e Estadual, será elaborado com a participação da comunidade submetido à Câmara Municipal para aprovação.

Seção IV DA CULTURA

Art. 166 O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do Município, às origens do seu povo, à comunidade e aos seus bens.

Art. 167 Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 168 Será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta à documentação é livre.

Art. 169 O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Seção V DO DESPORTO

Art. 170 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observado:

I - a prioridade aos alunos de sua rede do ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV - a educação física como disciplina obrigatória.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I - o incentivo à competição desportiva municipal e regional;

II - a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município em articulação com os órgãos federais e estaduais:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

II - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

III - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e comercialização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Incumbe ainda ao Município:

I - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 172 Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do Município.

Art. 173 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 174 O Município criará e instalará o Conselho Municipal de defesa do meio ambiente, cuja constituição e competência serão definidos em lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Seção I

DA FAMÍLIA

Art. 175 A família, base da sociedade terá especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município, âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos federais e estaduais, promover:

I - programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - assistência educativa à família em estado de privação.

Seção II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 176 O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimentos à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 4º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que for possível a frequência às escolas da comunidade.

Seção III DO IDOSO

Art. 177 O Município, em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, observado o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III - definição das condições para criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo Único - O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como as instituições beneficentes executoras de programas de atendimento ao idoso.

Seção IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 178 O Município, no âmbito de sua competência, assegurará as pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência às pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I - respeito aos direitos humanos;

II - tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III - não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV - exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões consoante a idade e maturidade;

V - atendimento médico e psicológico.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 A viúva do ex-prefeito que tenha exercido o cargo em caráter permanente, fará jus a uma pensão mensal vitalícia, sem efeito retroativo, no valor idêntico ao menos piso salarial pago aos servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A pensão definida neste artigo será suspensa no momento em que a viúva contrair oficialmente novo matrimônio ou falecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2013)

Art. 180 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 181 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 182 O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 183 Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Art. 184 A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 185 O disposto no inciso II do artigo 130 desta Lei Orgânica, somente será exigido quando o Município tiver população igual ou superior a vinte e cinco mil habitantes.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo, quanto a população, será utilizado os dados populacionais divulgados oficialmente pelo órgão federal competente.

Xavantina, em 04 de abril de 1990.

Vereador NELSO FORALOSSO

Presidente

Vereador OCLIDES BRINGHENTTI

Vice-Presidente

Vereador ARI PARISOTTO

1º Secretário.

Vereador DAIR FAZOLO

2º Secretário.

Vereador ANTONIO SASSET GREGOLIN

Relator Geral

Vereador ADELAR GABIATTI.

Vereador ALBINO BERGAMIN.

Vereador DIOMAR BOFF.

Vereador JOSÉ FACHINELLO.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Os atuais agentes públicos do Município de Xavantina terão o prazo de sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, para cumprir o disposto no artigo 121 desta mesma lei.

Art. 3º São considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo, serão enquadrados no plano de carreira, com direito ao progresso

funcional pela promoção por tempo de serviço, excluída à progressão por merecimento, que somente será concedido após dois anos de estágio probatório.

§ 2º Essa disposição não se aplica aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei os declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço será computado para fins do previsto no "caput", exceto se se tratar de serviço público.

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara promoverá, no prazo de cento e vinte dias, os atos necessários a:

I - Adoção de regime único para seus servidores;

II - Reorganização dos serviços da Câmara Municipal e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com suas respectivas habilitações para adequá-los às novas atribuições decorrentes da Lei Orgânica.

Art. 5º O Município promoverá através de lei especial, no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Lei Orgânica, a equivalência salarial no plano de carreira, estatuto do funcionalismo público e enquadramento dos funcionários nos respectivos quadros.

Art. 6º É estabelecido o prazo máximo de nove meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica para que o Poder Executivo inicie o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados no prazo, também máximo, de doze meses da mencionada promulgação.

Art. 7º A Mesa da Câmara, no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, elaborará projeto do regimento interno para ser discutido e votado no mesmo prazo.

Parágrafo Único - Fica subestrado toda a matéria que vise alteração do regimento interno da Câmara Municipal, em vigor na data de promulgação da Lei Orgânica.

Art. 8º A utilização dos veículos oficiais do Município, será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 9º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2001\)](#)

Art. 10 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 24, § 1º, III, a, desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições Constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20 aos servidores inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no artigo 19, VIII da Lei

Orgânica Municipal.

Art. 11 Observado o disposto no artigo 24, § 10, desta Lei Orgânica Municipal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Art. 12 Observado o disposto no artigo 11 dos atos das disposições transitórias desta Lei Orgânica Municipal e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 24, § 3º desta Lei Orgânica Municipal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, quando o servidor, cumulativamente: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, observado o disposto no artigo 11 dos Atos das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica Municipal, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, atendidas as seguintes condições:

I - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - Os proventos da aposentadoria serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções do magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no artigo 24, § 1º, III, a desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 A vedação prevista no artigo 19, § 9º desta Lei Orgânica Municipal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenham ingressado novamente ao serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o

artigo 24 desta Lei Orgânica Municipal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1999)

Xavantina, em 04 de abril de 1990.

Vereador NELSO FORALOSSO
Presidente

Vereador OCLIDES BRINGHENTTI
Vice-Presidente

Vereador ARI PARISOTTO
1º Secretário.

Vereador DAIR FAZOLO
2º Secretário.

Vereador ANTONIO SASSET GREGOLIN
Relator Geral

Vereador ADELAR GABIATTI.
Vereador ALBINO BERGAMIN
Vereador DIOMAR BOFF
Vereador JOSÉ FACHINELLO.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/03/2015